



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Da Integração Internacional Da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB**  
**Coordenação De Infraestrutura E Desenvolvimento**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 23282.003339/2019-62

Pregão nº 17/2019

Referência – Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2019, que tem por objeto a contratação de serviços comuns de engenharia necessários à operacionalização, manutenção e monitoramento de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, solicitado pela empresa RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ nº 12.377.801/0001-50. Considerando o pedido de impugnação, o pregoeiro do certame, apresenta a resposta ao pedido, conforme segue:

**I – DOS PONTOS QUESTIONADOS**

A RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME que se deparou com flagrantes equívocos no que tange às exigências técnicas elencadas em seu edital convocatório do procedimento licitatório, conforme textos retirados deste último demonstrados a seguir:

**ITEM 01:**

Do Anexo I - Termo de Referência:

“10.11. Exigir da Contratada que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, quando for o caso:

10.11.1. "as built", elaborado pelo responsável por sua execução;

10.11.2. Comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

10.11.3. Laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço;”

Observação da fornecedora: é notório que tais exigências técnicas são completamente descabidas para o objeto que o processo objetiva alcançar. Tais necessidades devem se aplicar possivelmente para situações aonde se executem serviços prediais, especialmente de construção civil, divergindo totalmente com o que se pede no objeto que é monitoramento e operação de Estação de Tratamento de Efluentes – ETE.

**ITEM 02:**

10.11.4. Carta "habite-se", emitida pela prefeitura;

Observação da fornecedora: O Habite-se (Carta de Habitação) é uma certidão expedida pela prefeitura atestando que o imóvel está pronto para ser habitado e que foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município. Novamente verificamos exigência incondizente com o objetivo do proposto certame licitatório, visto que em momento algum tratamos de obras, muito menos com referência à habitação.

**ITEM 03:**

“10.11.5. Certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;”

Observação da fornecedora: o documento a que se refere o item em questão é destinado exclusivamente para AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (CASA OU OUTRO PRÉDIO). Ademais, vide o que trata no objeto do certame licitatório é evidente que as empresas que estarão concorrendo deverão calcular em seus custeos tais possibilidades de serviços, onerando sua base de composição de custos e desvirtuando o real objetivo do processo licitatório. Tal aplicabilidade é notadamente infundada e equivocada.

**ITEM 04:**

**DA HABILITAÇÃO**

#### **9.9. Qualificação Técnica:**

**“9.9.1.7 Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade “Destinação de resíduos de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas” (Código 17-4), classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2o, IN 6/2013)”**

Observação da fornecedora: é sabido que tal documentação deve ser exigida da empresa que realiza o transporte de resíduo/efluente, o chamado caminhão limpa-fossas, porém é possível que a empresa contratada não realize o serviço acima, fazendo-o por meio da terceirização de empresa especializada, portanto a exigência de tal documentação da fase de habilitação é completamente restritiva, sendo correto solicitar apenas quando da execução dos serviços mencionados, ou seja, trata-se de um serviço específico e proporcional à demanda a ser solicitada pelo órgão.

### **II - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

A fim de subsidiar a tomada de decisão deste Pregoeiro, encaminhamos a impugnação apresentada para a área técnica demandante dos serviços ou materiais para manifestação, que apresentou os argumentos que seguem:

“Preliminarmente, há de se ressaltar que os requisitos constantes do item ‘10.11’ do Termo de Referência são obrigações da Contratante, os quais poderão ser exigidos da Contratada durante a execução do Contrato. Dessa forma, somente serão exigidos quando aplicável, ou seja, conforme necessidade demandada durante a execução dos serviços, não se tratando tais exigências de requisitos de qualificação técnica;

Conforme Instruções Normativas no 11 e no 12, de 13 de abril de 2018, que preveem as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE's), a atividade 'Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas' (Código 17 - 4) compreende os serviços de tratamento de esgotos sanitários, por meio de processos físicos, químicos e biológicos, incluindo a operação de Estações de Tratamento de Esgoto (CNAE 3701-1/00). Levando em conta que a contratada será responsável pela operacionalização das ETE's, a exigência guarda razoabilidade.”

### **III - DA DECISÃO**

Considerando os questionamentos da RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI – ME e a análise do setor técnico demandante, verifica-se que as exigências do item 10.11 do Anexo I –Termo de Referência não restringe a competitividade do certame e que a exigência de Qualificação Técnica apresentada no subitem 9.9.1.7. do Edital é razoável, pois tal exigência de qualificação é nitidamente pertinente ao objeto do edital.

Diante do exposto, decido ser improcedente a impugnação apresentada pela empresa RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI – ME, mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2019.

Redenção-CE, 12 de agosto de 2019.

---

Marcondes Chaves de Souza  
PREGOEIRO  
SIAPE: 2151271